



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.269 - MT (2016/0218915-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCOS MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GILBERTO MOREIRA PASSOS
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - MT009405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DECRETADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA A UM DOS CORRÉUS, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO ORA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL.

Na linha dos precedentes desta Corte, "[...] a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em relação a um dos réus só será aproveitada aos demais se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal e desde que haja identidade fático-processual entres os corréus" (RHC n. 37.205/AP, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe de 16/9/2016), hipótese não verificada no caso vertente.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.269 - MT (2016/0218915-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS MACIEL DE OLIVEIRA e GILBERTO MOREIRA PASSOS contra decisão de minha relatoria, na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo **Parquet** para afastar a extensão dos efeitos do julgado, que determinou a renovação do julgamento da apelação criminal ao corrêu Marcos Maciel de Oliveira.

Em suas razões, sustentam os agravantes que, *"tendo em vista que o julgamento de recurso de apelação em que haja mais de um réu no tribunal é uno, a nulidade deve ser aproveitada para o co-réu, ora paciente MARCOS MACIEL DE OLIVEIRA, uma vez que, a anulação do julgamento torna toda a sessão nula de forma a passar a ser necessário a realização de nova sessão de julgamento com a presença de todas as partes envolvidas no processo"* (fls. 696-697).

Requerem, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.269 - MT (2016/0218915-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DECRETADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA A UM DOS CORRÉUS, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO ORA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL.

Na linha dos precedentes desta Corte, "[...] a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em relação a um dos réus só será aproveitada aos demais se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal e desde que haja identidade fático-processual entres os corréus" (RHC n. 37.205/AP, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe de 16/9/2016), hipótese não verificada no caso vertente.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese os argumentos dos agravantes, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

"Compulsando os autos, verifico que o eg. Tribunal de origem concedeu a ordem para anular o julgamento do recurso de apelação n. 84895/2013 em relação ao paciente Gilberto Moreira Passos, uma vez que o seu advogado não fora cientificado dos atos processuais realizados em segunda instância, e, ao final, decidiu estender os efeitos dessa decisão ao corréu Marcos Maciel de Oliveira, sob os seguintes fundamentos:

"Depreende-se dos autos que a defesa dos pacientes em primeira instância vinha sendo desempenhada pelo advogado Valdomiro de Lima Pereira Júnior (OAB/MT 9556).

Após regular tramitação da ação penal, os beneficiários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram condenados pela prática delitiva tipificada no art. 1º, inciso I, "a", §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.455/97, à pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, sendo-lhes concedido o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença porquanto ausentes os requisitos da prisão preventiva (fls. 371-387).

Referido causídico interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória, manifestando o desejo de arrazoar em segunda instância, nos termos do art. 593, inciso 1, e art. 600, § 4º, ambos do Código de Processo Penal (fls. 404-405).

Certificada a tempestividade da interposição e determinada a remessa dos autos ao juízo ad quem (fls. 406 e 411), o advogado substabeleceu, sem reservas, os poderes outorgados pelo paciente Gilberto Moreira Passos ao advogado Edno Damascena de Farias, inscrito na OAB/MT 11134 (fls. 412-413).

Os advogados Edno Damascena de Farias e Valdomiro de Lima Pereira Júnior apresentaram razões recursais em prol dos pacientes, respectivamente, às fls. 452-457 e 458-470. O Ministério Público, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 473-482.

Nesse interim, o advogado Valdomiro de Lima Pereira Júnior, substabeleceu, com reserva, os poderes outorgados pelo paciente Marcos Maciel de Oliveira às advogadas Rafaela Gonçalves de Souza (OAB/SP 200.904) e Juliana Zanon Lamezon (OAB/MT 12.881), conforme fls. 503-504.

De uma atenta análise aos documentos coligidos, verifico que, por um equívoco, somente os advogados Valdomiro de Lima Pereira Júnior e Rafaela Gonçalves de Souza foram intimados da inclusão da apelação (código n. 84895/2013) em pauta para julgamento e do acórdão proferido, consoante se infere do DJe n. 9495, disponibilizado em 12.3.2015 (fl. 512) e DJe n. 9501, disponibilizado em 20.3.2015 (fls. 523 e 528-530), havendo o trânsito em julgado da decisão na data de 17.4.2015 (fl. 525).

Nesse cenário, observo que a defesa do paciente Gilberto Moreira Passos, patrocinada pelo advogado Edno Damascena de Farias, não foi cientificada da sessão de julgamento do apelo interposto e tampouco do resultado advindo, em ofensa ao comando normativo previsto no art. 370, § 1º, e 564, inciso III, "o", do Código de Processo Penal, e em mitigação aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, é nítido que o advogado do paciente Gilberto Moreira Passos não foi cientificado dos atos processuais realizados em segunda instância, frustrando o exercício de eventual sustentação oral (CPC, art. 554), além da continuidade do exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, razão por que entendo demonstrado o prejuízo à defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Portanto, despidiendá maiores ilações sobre a questão, diante da notória nulidade constatada, sendo de rigor a concessão definitiva da ordem, para anular o julgamento do recurso de apelação n. 84895/2013.

A nulidade deve ser aplicada também em relação ao paciente Marcos Maciel de Oliveira, pois, nos termos da impetração, "tendo em vista que o julgamento de recurso de apelação em que haja mais de um réu no tribunal é uno", de modo que "a anulação do julgamento torna toda a sessão nula de forma a passar a ser necessário a realização de nova sessão de julgamento com a presença de todas as partes envolvidas no processo" (fl. 10), invocando, para tanto, o disposto no art. 92, § 12º, do RITJMT" (fls. 610-613, grifei).

Todavia, esse entendimento diverge da orientação pacificada por este eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "[...] a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em relação a um dos réus só será aproveitada aos demais se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal e desde que haja identidade fático-processual entres os corréus" (RHC n. 37.205/AP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 16/9/2016), hipótese não verificada no presente caso, porquanto somente a defesa de Gilberto Moreira Passos não fora intimada para a sessão de julgamento, motivo este de natureza exclusivamente pessoal.

Nesse sentido:

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO ANULADO EM RELAÇÃO A UM DOS CORÉUS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. EXTENSÃO DO JULGADO AOS DEMAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. CORRÉUS DEFENDIDOS POR DEFENSORA DATIVA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE APÓS QUATROS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Os acusados patrocinados por Defensora Dativa não suportaram qualquer prejuízo pela ausência de intimação pessoal do Defensor Público que defendeu seu corréu. **E não se encontrando na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado que determinou a renovação do julgamento da apelação criminal, com a prévia intimação pessoal do Defensor Público.** Ademais, preclusa a arguição de nulidade por ausência de intimação pessoal da sessão de julgamento do recurso de apelação ocorrida há mais de seis anos, quando o Defensor Público ou Dativo queda-se inerte, permitindo a ocorrência do trânsito em julgado do decisum. Precedentes.

[...]' (HC n. 237.191/AL, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe 5/3/2014).

'HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO. RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO DECRETADA POR ESTA CORTE EM OUTRO WRIT POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVOS DE CARÁTER PESSOAL. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em relação a um acusado, no caso de concurso de agentes, deve ser estendida aos corréus, se baseada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal.

2. Na espécie, o Superior Tribunal de Justiça anulou o julgamento da apelação em relação ao acusado Marcos Matheus dos Santos Gonçalves, porque o seu defensor, que era público, não fora intimado pessoalmente da sessão de julgamento. Os pacientes foram patrocinados por defensores constituídos.

3. Habeas corpus denegado' (HC n. 155.025/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 20/3/2012).

'HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE DO JULGAMENTO DECRETADA POR ESTA CORTE EM OUTRO WRIT A UM DOS CO-RÉUS, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO PACIENTE. SITUAÇÕES OBJETIVAS DIVERSAS.

1. Alegação de descumprimento da decisão desta Corte deveria ser questionada por meio de instrumento próprio, qual seja, a reclamação, e não pela via do habeas corpus. Ainda que ultrapassado tal óbice, não há como prosperar as razões de inconformismo.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso, ou do habeas corpus, manejado por um dos co-réus,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproveitará os demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, a teor do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

3. **Considerando que o paciente se encontravam devidamente representado nos autos por advogado constituído, não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão que anulou o julgamento do recurso em sentido estrito para um dos co-réus, por falta de intimação pessoal do defensor público, portanto, evidente a diversidade de situação fático-processual entre eles.**

4. Habeas corpus denegado.' (HC 93.408/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe 6/10/2008, REPDJe 20/10/2008)

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE PROVEU APELAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE EXTENSÃO AO CO-RÉU. DECISÃO FUNDADA EM MOTIVO DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O habeas corpus deferido por esta Turma para anular o acórdão que deu provimento à apelação ministerial, baseou-se no fato de que o defensor dativo do paciente não havia sido intimado do julgamento.

2. **Nos termos do artigo 580 do CPP, só aproveita aos co-réus a decisão do recurso que não de caráter exclusivamente pessoal.**

3. Pedido de extensão indeferido' (PExt no HC n. 41.271/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJ de 4/6/2007 p. 428).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a extensão dos efeitos do julgado, que determinou a renovação do julgamento da apelação criminal, ao corréu Marcos Maciel de Oliveira."

Dessarte, como bem aduzido pelo Ministério Público Federal, "conforme se verifica às fls. 542, 560 e 565/566, os advogados do corréu **MARCOS MACIEL**, Dr. **Valdomiro de Lima Pereira Júnior** e a Dra. **Rafaela Gonçalves de Souza**, foram devidamente intimados da inclusão da apelação na pauta para julgamento e do acórdão" (fl. 673).

Nesses termos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0218915-6

AgRg no
REsp 1.621.269 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00264946020168110000 264942016 264946020168110000 848952013

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MARCOS MACIEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GILBERTO MOREIRA PASSOS
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICK DA S I DE ALMEIDA - MT007355A
FÁBIO MOREIRA PEREIRA - MT009405
KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT015598

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GILBERTO MOREIRA PASSOS
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - MT009405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.